

Acórdão: 408/00/6ª
Impugnação: 40.10056700.98
Impugnante: Transportadora H.S.J. Ltda
Coobrigado: Exportadora Princesa do Sul Ltda.
PTA/AI: 02.000153705.73
Inscrição Estadual: 707.775361.0059 (Autuada) e 707.035375.0019 (Coobrigada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade - Nota Fiscal Pós-Datada. Restou provado nos autos que o ICMS, referente a NF declarada inidonea pelo fisco, foi recolhido tempestivamente. Manutenção apenas da MI. Impugnação parcialmente procedente. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75) para reduzir a MI à 10% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal de café cru em grão com destino a industrialização, tendo em vista a desclassificação da NF de saída n.º 015005, emitida por Exportadora Princesa do Sul Ltda, coobrigada, com data de emissão de 16/10/98 e saída de 18/10/98, e do CTRC de N.º 004771, de Transportadora H.S.J Ltda, autuada, com data de emissão de 18/10/98, sendo que os referidos documentos foram apresentados ao fisco em 17/10/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fl. 27/29, com os seguintes argumentos:

- o ICMS incidente sobre o café já havia sido recolhido em 16/10/98, conforme DAE apresentada nos autos e que o ICMS sobre a prestação do serviço de transporte destacado no documento fiscal será recolhido no prazo previsto no Regulamento do ICMS;

- o motorista do veículo, descumprindo orientação seguiu viagem no dia 17/10/98, e ao parar no Posto Fiscal, espontaneamente, para carimbar a NF o erro foi detectado pelo fiscal, o qual gerou a emissão do TADO;

- ao Agente Fiscal, não é lícito, aplicar multas, tomando por base, simplesmente presunção, de que documentos fiscais, poderiam ser utilizados para outra viagem;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não houve falta ou insuficiência no recolhimento do imposto.

Diante do exposto, pede o cancelamento do feito fiscal.

A fiscalização apresenta réplica as fl. 41/44, aos seguintes argumentos:

- a autuada em sua Impugnação assume a irregularidade constatada pelo fisco, quando ratifica as datas de saída constante nos documentos fiscais e a data da ação fiscal;

- a infração cometida é claramente capitulada nos artigos 134-VIII, 149-I do RICMS/96, 124-I-II do CTN e o 21 da Lei 6763/75;

- com relação ao imposto recolhido tempestivamente, conforme DAE apresentado, não autoriza a saída da mercadoria antes da data de descrita no documento fiscal.

Pede a improcedência da Impugnação apresentada.

DECISÃO

O presente trabalho tem por cerne a cobrança do ICMS, MR e MI referente ao transporte de café cru em grãos com destino a industrialização, acobertada com NF e CTRC com data de saída posterior a ação fiscal, portando considerados pelo fisco como inidôneos.

Restou provado nos autos que o ICMS, referente àquela mercadoria, foi tempestivamente recolhido, conforme documento apresentado a fl. 14, deixando o Contribuinte de observar o que dispõe o art. 2º do Anexo V do RICMS/96, sendo a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I c/c art. 134, inciso VIII, ambos do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para excluir o ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 10% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 06/06/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Evaldo Lebre de Lima
Relator